

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000932-19.2021.5.02.0433

Relator: ROBERTO BARROS DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2021 Valor da causa: R\$ 141.017,32

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: GUILHERME ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: RESTAURANTE -----

ADVOGADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA



PROCESSO 1000932-19.2021.5.02.0433 (RO)

RECORRENTE: -----

RECORRIDA: RESTAURANTE -----

ORIGEM: 3ª Vara do Trabalho de Santo André RELATOR: ROBERTO BARROS DA SILVA

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a sentença de primeira instância (ID. 6cc039b), que julgou improcedente a ação, cujo relatório adoto. Pretende o reconhecimento de dispensa discriminatória, por ser o autor portador de Neoplasia Maligna (câncer de tireoide) e condenação da reclamada ao pagamento de salários em dobro no valor, não limitado, de R\$ 102.623,76 e indenização por dano moral (ID. eb8bdf9).

Contrarrazões foram apresentadas pela reclamada (ID. 9654af1).

Dispensado o parecer Ministério Público do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Mérito

Da dispensa discriminatória

Número do documento: 22031716391018100000101006920





Fls.: 3

ID. 9ca0509 - Pág. 1

O reclamante não se conforma com a r. sentença que não reconheceu a ocorrência de dispensa discriminatória, ao argumento de ter sido demitido com câncer 1 (um) mês e meio

após a reativação de sua doença e necessidade de exames e tratamentos. Em razão da dispensa, requer a

condenação da reclamada ao pagamento de salários e da indenização por danos morais.

A reclamada na peça defensiva nega as alegações contidas na prefacial,

argumentando que o autor foi contratado em 13/09/2019, para exercer a função de chefe de bar até 01/06

/2021 quando teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa e recebeu todas as verbas

rescisórias que fazia jus. Asseverou que a dispensa do reclamante não se revestiu de nenhuma ilegalidade

ou arbitrariedade, tampouco se revelou discriminatória. Sustenta que o prontuário médico juntado pelo

autor refere-se ao ano de 2019 e antes de sua contratação e que o autor teria comentado com alguns

funcionários da empresa que teve câncer antes de entrar na reclamada, mas em nenhum momento disse

que estava em tratamento durante seu contrato de trabalho.

Aduz, ainda, que o autor realizou exame médico admissional, periódico

do ano de 2020 e demissional e que em todos consta como apto ao trabalho e que não há qualquer

anotação/observação quanto à suposta doença (documentos de fls. 84/86-pdf). Por fim, a reclamada diz

que tanto a unidade do autor sofreu redução do quadro de empregados, como as demais unidades em

outras cidades, haja vista a crise financeira no ramo alimentício, restando claro que a dispensa do autor

não foi discriminatória e, portanto, requer a improcedência da ação.

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido em questão.

A r. sentença é irretocável. Vejamos.

A despedida discriminatória terá guarida quando restar comprovado que o

empregado é portador de doença grave e estigmatizante, de conhecimento de seu empregador, e por ele

utilizada como motivo oculto da despedida do empregado. Na forma do entendimento consubstanciado

na Súmula n. 443 do C. TST, somente se presume despedida discriminatória se o empregado, ao tempo

do desligamento, portar doença grave que incite estigma ou preconceito, nos seguintes termos:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito

à reintegração no emprego.

No caso dos autos, incumbia ao autor o ônus de provar os fatos

constitutivos do seu direito, a teor do que estabelece o artigo 818 da CLT e 373 do CPC, e desse encargo

Fls.: 4

não se desincumbiu, a contento.

Com efeito, não houve comprovação favorável à tese inicial, apta a transparecer a prática do ato discriminatório na dispensa do autor. É que a referida alegação permanece no campo de mera especulação, destituída de comprovação suficiente para os fins pretendidos, até porque a única testemunha, Sr. Elias Domingos Santos Matos, ouvida na audiência realizada em 01 de setembro de 2021, corroborou a tese defensiva ao afirmar que: "O depoente não sabia que o reclamante fazia tratamento contra câncer; Ninguém da reclamada, ao que sabe, tinha conhecimento de que o reclamante tinha câncer; O que o depoente sabia que o reclamante teve câncer no passado, fez cirurgia e estava curado; (...) Nada mais." (fls. 183/184-pdf, o que, por consequência, faz a pretensão da parte autora desaguar na improcedência.

Nesse cenário, ante o conjunto probatório dos autos, me convenço de que no caso vertente, não se mostraram presentes os elementos previstos no artigo 4°, inciso I, da Lei 9029 /1995, tampouco a questão *sub judice* se amoldaria ao entendimento previsto na Súmula n. 443 do C. TST, posto que o câncer de tireoide não se enquadra na definição de doença que gera preconceito ou impede o indivíduo de exercer suas funções laborativas.

No mesmo sentido, julgados do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DE EMPREGADO PORTADOR DE CÂNCER. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Tribunal a quo assentou que restou caracterizado o conteúdo discriminatório da dispensa, haja vista que a empregada é portadora de doença grave - câncer. Ressaltou que incumbia à reclamada demonstrar que a ruptura contratual não teve relação com a saúde da empregada, ônus do qual não se desincumbiu. Ocorre, no entanto, que este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria controvertida, consignando que o câncer, por si só, não possui natureza contagiosa nem estigmatizante, ou seja, que marca de forma negativa e indelevelmente, afastando, assim, a presunção de dispensa discriminatória. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 24936620145020037, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/11/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/11/2017). Destaquei.

DOENÇA NÃO ESTIGMATIZANTE - DISPENSA NÃO DISCRIMINATÓRIA - A aplicação da Súmula nº 443 do TST exige que a doença grave que afeta o empregado despedido gere estigma ou preconceito, a fim de presumir discriminatória a dispensa. O câncer é doença que não possui natureza contagiosa, ou manifestação externa necessariamente repugnante, o que afasta seu caráter estigmatizante per se. Portanto, afasta-se a presunção de dispensa discriminatória. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 619-36.2013.5.01.0481 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017). Destaquei..

Ante todo o exposto, e diante das peculiaridades do caso, me convenço de

Número do documento: 22031716391018100000101006920

Fls.: 5

que a reclamada agiu nos limites de seu poder direito ao proceder à dispensa do reclamante, frisando-se

que no momento da rescisão não subsistia nenhuma causa obstativa do direito potestativo patronal de

ruptura do pacto laboral. Além disso, acrescento que inexiste nos autos qualquer elemento de prova apto

a demonstrar de forma robusta e convincente de que a dispensa sub judice tenha sido discriminatória ou

ilegal, ou que a doença enfrentada pelo obreiro tenha sido o fundamento de sua rescisão contratual.

Assim, mantenho a improcedência do pedido proferido na Origem de

condenação ao pagamento de salários e indenização por dano moral, em razão de dispensa

discriminatória.

ACÓRDÃO

Posto isso,

Acordam os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Mantendo-se na íntegra a

r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

As partes atentarão ao art. 1.026, §2º, do CPC, bem como aos artigos 80 e 81 do mesmo diploma legal,

não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão. Nada mais.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO BARROS DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho ROBERTO BARROS DA SILVA (Desembargador Relator), FERNANDO ANTÔNIO SAMPAIO DA

SILVA (Desembargador Revisor) e RICARDO APOSTOLICO SILVA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.



ROBERTO BARROS DA SILVA Desembargador Relator

VOTOS

